



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

DE: GABINETE DO PREFEITO
PARA: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO: Revogação de licitação

Vem a análise desta Procuradoria o PA 276/2024, o qual instrumentaliza o pregão eletrônico 037/2024, objetivando o registro de preços de aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais para Secretaria de Saúde.

O Sr. Pregoeiro encaminhou o procedimento, considerando uma exigência incluída no edital que estaria cerceando o competitório do certame. Vejamos:

licitado, em características, quantidades e prazos.

8.3.2. Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA): Documento emitido pela ANVISA que atesta que a empresa segue os procedimentos corretos para garantir a qualidade dos medicamentos, produtos para saúde e insumos farmacêuticos durante a distribuição e armazenamento (com prazo de validade vigente);

Ocorre que, referida exigência é tida como ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, TJRS e TCU.

ACORDÃO: Acórdão 2656/2007-Poder	DATA DA SESSÃO: 05/12/2007	RELATOR: AUGUSTO NARDES
ÁREA: Licitação	TEMA: Qualificação técnica	SUBTEMA: Certificação
OUTROS INDEXADORES: Qualidade, Habilidades		
TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO		
ENUNCIADO: O edital da licitação não deve exigir, como requisito para habilitação dos licitantes, a apresentação de certificados ou documentos que não integrem o rol do inc. II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, em especial, o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitação (PBQPH)- Nível A.		

Isso porque, o rol de documentos de qualificação técnica previstos na Lei 14133/2021 é exaustivo, não cabendo a administração acrescer documentos como exigência, sob pena de nulidade. Vejamos o que diz a lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Estabelece o TCE:

SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim sendo, considerando as decisões do TCU e as recomendações do TCE/RS, a licitação deverá ser anulada.

No mais, há entendimento pacífico de nossos tribunais, que a Administração Pública se encontra respaldada no presente caso, com base na Súmula 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 473 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, anular a licitação pois, eivada o edital o certame deverá ser todo refeito.

Desta forma, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice à anulação do processo licitatório em questão. Nesse mesmo sentido, entende o TCU que a anulação da licitação em andamento, sem a homologação e adjudicação, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

III – CONCLUSÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Por todo o exposto, determino a **ANULAÇÃO** do PA 276/2024, edital 037/2024.

Cumpra-se.

Chuvisca, 30 de dezembro de 2024.



Joel Santos Subda
Prefeito de Chuvisca

De acordo.



Lillian Alexandre Bartz
Procuradora Chefe do Município
OAB/RS 66620
Matrícula 2105